



PROCESSO Nº 1508292025-1 - e-processo nº 2025.000321072-3

ACÓRDÃO Nº 270/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RENOVO MOTORS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). ICMS
NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. VÍCIO
MATERIAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A constituição válida do crédito tributário exige a perfeita identificação da matéria tributável, da base de cálculo adotada e dos critérios utilizados para apuração do montante exigido. A ausência de memória de cálculo ou demonstrativos que pudessem permitir ao sujeito passivo verificar a composição da base tributável e a exatidão dos valores lançados, compromete os atributos de certeza e liquidez do crédito tributário exigido, ensejando a nulidade do lançamento de ofício por vício material. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002831/2025-10, lavrado em 07/7/2025, contra a empresa RENOVO MOTORS LTDA., inscrição estadual nº 16.465.312-0, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

A decisão de nulidade por vício material não decide a questão de mérito, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, levando em conta as considerações acima, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN¹.

¹ CTN



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PROCESSO N° 1508292025-1 - e-processo n° 2025.000321072-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RENOVO MOTORS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A constituição válida do crédito tributário exige a perfeita identificação da matéria tributável, da base de cálculo adotada e dos critérios utilizados para apuração do montante exigido. A ausência de memória de cálculo ou demonstrativos que pudessem permitir ao sujeito passivo verificar a composição da base tributável e a exatidão dos valores lançados, compromete os atributos de certeza e liquidez do crédito tributário exigido, ensejando a nulidade do lançamento de ofício por vício material. Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002831/2025-10, lavrado em 07/7/2025, em desfavor da empresa RENOVO MOTORS LTDA., inscrita no CCICMS-PB n° 16.465.312-0, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O



RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
Períodos: agosto e novembro de 2023; janeiro a julho, novembro e dezembro de 2024.	

2ª ACUSAÇÃO: 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
Períodos: maio e julho de 2024 e fevereiro de 2025.	

Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 2.710.351,35, sendo R\$ 1.562.700,39 de ICMS, R\$ 1.147.650,96 a título de multa por infração.

Instruem os autos os demonstrativos e extratos das faturas denunciadas às fls. 4-19.



Cientificada da ação fiscal por via postal em 22/7/2025, fl. 20, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 21-41:

- Em preliminar, alega nulidade da intimação postal por AR, sob o argumento de que a empresa, por ter transferido sua sede para o Estado de Pernambuco desde 04/06/2025, não possuía mais domicílio ativo na Paraíba, de modo que a intimação deveria ter sido realizada no novo endereço;

- Que o auto de infração é nulo por ausência de requisitos essenciais, argumentando que os demonstrativos analíticos não foram juntados aos autos digitais;

- No mérito, alega inexigibilidade do ICMS sobre as operações, por se tratar de meras transferências físicas de mercadorias entre matriz e filiais da mesma pessoa jurídica, sem fato gerador do imposto, com arrimo no STF (ADC 49, Tema 1099 e Súmula 166/STJ) e na Lei Complementar nº 204/2023;

- Subsidiariamente, requer a aplicação da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADC 49, para exclusão dos lançamentos posteriores a 31/12/2023;

- Alega que o ICMS-ST já teria sido recolhido antecipadamente pelo fabricante/importador na qualidade de contribuinte substituto, tornando indevida nova exigência sobre o contribuinte substituído;

- Argumenta o efeito confiscatório da multa de 75%, requerendo seu afastamento ou redução para 20%.

Diante do exposto, a impugnante requer:

- a) a declaração de nulidade do ato de intimação;
- b) a nulidade do auto de infração por ausência de requisitos essenciais;
- c) o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do lançamento por se referir a transferências entre estabelecimentos de mesma pessoa jurídica;
- d) subsidiariamente, a aplicação da modulação da ADC 49;
- e) a anulação do auto em razão da bitributação; e
- f) o afastamento ou redução da penalidade aplicada.

Requer, ainda, que todas as intimações, notificações e andamentos sejam feitos no endereço da sede da empresa RENOVO MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 42.111.920/0001-27, cujo endereço é na ROD BR 101 SUL, SN - KM 86,2 MODULO C - PRAZERES, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.335-000, sob pena de nulidade.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 91-107, proferindo a seguinte ementa:



ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). ICMS NORMAL FRONTEIRA. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) em operações interestaduais recai sobre o contribuinte adquirente quando não atribuída ao remetente, nos termos do art. 391, § 7º, II, do RICMS/PB.

- O inadimplemento da obrigação de recolhimento do ICMS-ST pelo contribuinte substituído, que adquire mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção pelo remetente, não se confunde com as hipóteses de inexigibilidade do imposto reconhecidas pelo STF na ADC nº 49 e no Tema 1099 de Repercussão Geral, as quais se restringem à circulação física de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, sem transferência de propriedade.

- As operações de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao ICMS Normal Fronteira (Receita 1154), realizadas com remetentes distintos da adquirente, não configuram transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, sendo indevida a invocação da ADC 49 do STF para afastar a exigência fiscal.

- A análise de constitucionalidade de penalidades previstas em lei não compete aos órgãos julgadores administrativos, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula nº 03 do CRF/PB.

- A impugnante não apresentou argumentos idôneos ou provas suficientes aptas a afastar as infrações descritas no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/4/2026, por meio de DTe, fl. 109, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 11/5/2026, conforme e-mail apresentado ao setor de protocolo desta Secretaria (fls. 168-177), contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 110-146:

- Inicialmente, a recorrente afirma que o lançamento foi construído a partir de "faturas em aberto", sem a devida verificação da natureza jurídica de cada operação fiscal. Aduz que a fiscalização agrupou operações distintas sob uma mesma exigência tributária, desconsiderando peculiaridades relacionadas a transferências internas, operações sujeitas à substituição tributária, aquisições de terceiros e demais movimentações de mercadorias constantes das notas fiscais examinadas;

- Que parcela significativa das operações autuadas corresponde a transferências de veículos entre estabelecimentos pertencentes à própria empresa, especificamente entre suas unidades localizadas nos Estados de Pernambuco e da Paraíba. Segundo a defesa, a vinculação documental por chassi, aliada à



correspondência entre notas fiscais de entrada e saída, demonstraria a inexistência de circulação jurídica da mercadoria, tratando-se apenas de deslocamento físico de bens entre estabelecimentos da mesma titularidade;

- Com fundamento na ADC nº 49 do STF, nos Temas nº 1.099 e nº 1.367 da Repercussão Geral, na Súmula nº 166 do STJ e na Lei Complementar nº 204/2023, sustenta que não há incidência do ICMS sobre transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Defende que a decisão singular deixou de examinar adequadamente a documentação apresentada, especialmente a planilha analítica elaborada por chassi, que demonstraria a natureza das operações questionadas;

- Que a mera classificação administrativa das cobranças sob a rubrica de ICMS-ST por entradas ou Receita 1106 não seria suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto, não podendo a Administração Tributária presumir a existência de operação mercantil tributável sem análise individualizada de cada nota fiscal;

- Que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao equiparar operações sujeitas à substituição tributária com transferências de créditos decorrentes de remessas entre estabelecimentos da mesma titularidade;

- A recorrente também invoca precedente proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no Agravo de Instrumento nº 0813166-38.2024.8.15.0000, envolvendo as mesmas partes, no qual teria sido reconhecida a não incidência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

- Quanto a à segunda acusação, por falta de recolhimento do ICMS – Fronteira, afirma que a decisão recorrida considerou de forma conjunta operações de naturezas distintas, sem demonstrar, para cada documento fiscal, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo adotada, a alíquota aplicada e o valor efetivamente devido a título de ICMS – Fronteira;

- Informa que a NF-e nº 256145 refere-se à aquisição de veículo Mercedes Sprinter destinado à unidade da empresa localizada na Paraíba. Argumenta que a fiscalização não demonstrou inexistência de recolhimento anterior do imposto, e memória de cálculo do imposto exigido;

- Que a NF-e nº 22998 não corresponde à aquisição de mercadoria destinada à revenda, mas sim a operação vinculada a peças e serviços executados em garantia;

- Quanto à NF-e nº 1050, a defesa informa que a operação se refere à instalação de carroceria aberta de madeira em veículo específico, realizada em regime de base de troca;

- A recorrente impugna especificamente as NF-es nºs 66.665 e 67.608, relativas à aquisição de veículos Ford Transit, que se trata de veículos importados, com destaque de ICMS à alíquota de 4%, compatível com a resolução do Senado nº 13/2012;



- Que as Nfe nºs 22998, 16647 e 149580, se referem a operações relacionadas a garantia, oficina, manutenção, assistência técnica e reposição de peças, que exigiria exames individualizados sobre a real ocorrência do fato gerador;

- Ao final, requer a reforma da decisão singular para que sejam excluídas da cobrança as operações que correspondam a transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade, bem como aquelas em que haja comprovação de retenção ou recolhimento anterior do ICMS-ST;

- Pleiteia a realização de análise individualizada das notas fiscais e das faturas que deram origem à autuação, com revisão dos cálculos e reconstituição do crédito tributário eventualmente devido.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa RENOVO MOTORS LTDA., inscrição estadual nº 16.465.312-0 , contra decisão singular proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002831/2025-10, lavrado em decorrência das infrações por Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, e ICMS Normal Fronteira, constatadas por inadimplências de faturas, conforme extratos demonstrativos das faturas em aberto, que instruem os autos.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento tributário observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como os pressupostos formais previstos no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo perfeita identificação do sujeito passivo, descrição objetiva dos fatos, capitulação legal das infrações, indicação das penalidades aplicáveis e demonstrativos analíticos, porém, verifico vícios de natureza material, que compromete a compreensão integral das acusações, que adiante esclareço.

INFRAÇÃO - Nº 0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A decisão recorrida manteve a infração nº 0285, relativa à suposta falta de recolhimento de **ICMS Normal Fronteira – Receita 1154**, sob o fundamento de que determinadas operações corresponderiam a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas pela Recorrente junto a terceiros, em o correspondente recolhimento do



tributo devido ao Estado da Paraíba, nos meses de **maio/2024, julho/2024 e fevereiro/2025**, inerentes às Faturas nºs 3034563344, 3035541167 e 3039626241, respectivamente.

No caso dos autos, o recolhimento do imposto obedece a forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER, vejamos:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

I- antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

PORTARIA 0048/2019/GSER:

O Secretário de Estado da Receita, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas 'a' e 'd', da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos III, IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 106, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Resolve:

Art. 1º A relação de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o 'caput' deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do



Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o "caput" deste artigo será concedido 'ex-officio'.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

A acusação ao inadimplemento de faturas com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado). Portanto, é uma receita aplicada de forma genérica, cuja fatura engloba cobrança de vários fatos geradores, que, conforme solicitado pela recorrente, apresenta diversas situações que poderiam afastar a cobrança em tela, necessitando de uma análise individualizada das notas fiscais, correspondentes a cada fatura denunciada.

Em linhas gerais, a recorrente contesta a falta de demonstração da ocorrência do fato gerador, o demonstrativo da base de cálculo adotada e a alíquota aplicada, de como se chegou aos valores denunciados nas faturas a título de ICMS – Fronteira, relativo a cada documento fiscal.

De fato, para o caso em questão, além das operações com peças automotivas, que deveriam ser justificadas as naturezas jurídicas das incidências do ICMS denunciadas, as faturas também tratam de aquisições de veículos importados, submetendo-se a norma oriunda da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que estabelece a alíquota interestadual do ICMS de 4%, que é o caso dos documentos fiscais inerentes à Fatura nº 3039626241. No entanto, não se demonstra nos autos memórias de cálculo relativamente a base utilizada para a cobrança do imposto constantes nas faturas, e se houve a devida dedução do ICMS destacado.

Neste norte, vislumbro a existência de aspectos prejudiciais ao direito de defesa do contribuinte, que não especifica a origem dos valores cobrados nas faturas denunciadas. Para o caso em tela, apenas os extratos das faturas inadimplidas foram insuficientes para atribuir a clareza necessária à compreensão do ilícito que se pretendeu imputar ao sujeito passivo, o qual teceu manifestações sobre a falta das memórias de cálculo de forma individualizadas das notas fiscais denunciadas, visando a certeza e liquidez do crédito tributário inicialmente apurado, o que considero vício de natureza material.



Casos de observância de vício material em denúncias de mesma natureza destes autos, já foram causas de nulidade, a exemplo do Acórdão nº 428/2024. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE DIREITO EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Acórdão nº 428/2024

Primeira Câmara de Julgamento

Relator: Petronio Rodrigues Lima

Destarte, feitas as considerações supra, peço *venia* ao nobre julgador singular, para reformar sua decisão quanto a Infração nº 0285, e decidir pela nulidade do lançamento em questão, por vício de natureza material.

INFRAÇÃO - Nº 0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

No tocante à acusação de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (Contribuinte Substituído), verifica-se que a fiscalização constatou a existência de diversas faturas vinculadas à Receita 1106 – Substituição Tributária por Entradas, decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a correspondente comprovação do recolhimento do imposto devido ao Estado da Paraíba. A exigência fiscal foi formalizada com fundamento nos arts. 391, §§ 5º e 7º, II, e 399, VI, do RICMS/PB, dispositivos que atribuem ao adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando não houver retenção válida promovida pelo remetente. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)



§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (grifou-se)

A principal tese recursal consiste na alegação de que parcela significativa das operações autuadas corresponderia a transferências de veículos entre estabelecimentos da mesma titularidade, razão pela qual não haveria incidência do ICMS, nos termos da ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal, do Tema nº 1.099 da Repercussão Geral, da Súmula nº 166 do STJ e da Lei Complementar nº 204/2023.

Todavia, tal premissa jurídica é incompatível com a natureza da exigência objeto do presente contencioso, como adiante esclareço.

Pois bem. Com efeito, a ADC nº 49 e o Tema nº 1.099 do STF trataram exclusivamente da não incidência do ICMS próprio sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

O núcleo da controvérsia constitucional apreciada pela Suprema Corte se restringiu à inexistência de circulação jurídica da mercadoria apta a caracterizar fato gerador do ICMS nas operações de transferência interna entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal apreciou ou afastou a incidência das obrigações relacionadas **ao regime de substituição tributária por entradas**.

A cobrança em exame não decorre da tributação da transferência promovida pela própria recorrente, mas sim da falta de recolhimento do ICMS-ST exigido pela legislação paraibana em razão da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Trata-se de obrigação tributária autônoma, vinculada à sistemática de arrecadação antecipada do imposto, cuja exigibilidade independe da caracterização da operação subsequente como fato gerador do ICMS próprio.

Nesse sentido, mostra-se plenamente aplicável o entendimento firmado por este Conselho de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 298/2024, mencionado pela 1ª instância, em que se assentou que os efeitos da ADC nº 49 e do Tema nº 1.099 não alcançam as cobranças relacionadas à Receita 1106 – Substituição Tributária por Entradas.

Contudo, da mesma forma que na acusação anteriormente analisada, a fiscalização pecou em não demonstrar nos autos as memórias de cálculo que deram origem à cobrança do ICMS-ST constantes nas faturas denunciadas.

Não se demonstra nos autos memórias de cálculo relativamente a base utilizada para a cobrança do imposto constantes nas faturas, e se houve a devida dedução do ICMS destacado.

Neste ponto, assiste razão à recorrente, que argumenta que o lançamento foi mantido na primeira instância, sem a indispensável individualização das operações, que, no meu entender, compromete a análise sobre a legitimidade da cobrança em tela.



Simplesmente apresentar as notas fiscais que foram objetos da cobrança, sem demonstrar os cálculos que originaram o ICMS-ST faturado, também se revela situação prejudicial ao direito de defesa do contribuinte, conforme suas alegações, diante da falta do tratamento individualizado nas notas fiscais denunciadas, para a devida cobrança do ICMS-ST, visando a certeza e liquidez do crédito tributário, da mesma forma em que foi analisado e decidido na Infração nº 0285, o que considero, portanto, vício de natureza material.

Destarte, considerando que a recorrente apresentou preliminar que destaca as ausências das análises de forma individualizadas das operações, e diante da falta de identificação das respectivas memórias das bases de cálculos, entendo que houve uma precariedade quanto aos demonstrativos e justificativas das cobranças ora questionadas.

No entender deste Relator, a ausência de memória de cálculo só gera nulidade quando a deficiência nos autos impossibilita identificar a formação da base de cálculo e conferir a exatidão do crédito tributário lançado, comprometendo os requisitos de certeza, liquidez da exigência fiscal, que é o caso em questão. Nessa hipótese, o vício atinge o próprio conteúdo do lançamento, caracterizando defeito material insuscetível de correção em grau recursal.

Neste norte, peço *venia* novamente ao nobre julgador singular, para reformar sua decisão, e decidir pela nulidade do lançamento em questão, por vício de natureza material.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a decisão singular, e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002831/2025-10, lavrado em 07/7/2025, contra a empresa RENOVO MOTORS LTDA., inscrição estadual nº 16.465.312-0, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

A decisão de nulidade por vício material não decide a questão de mérito, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, levando em conta as considerações acima, dentro do prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN².

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

² CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;